



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

E M E N T A

PODER EXECUTIVO MUNICIPAL » AUTARQUIA » INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PILÕES » ATOS DE PESSOAL » APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA COM PROVENTOS INTEGRAIS » CONCESSÃO DE REGISTRO AO ATO.

ACÓRDÃO AC2 - TC -00943/16

RELATÓRIO

01. PROCESSO: TC-00981/16

02. ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PILÕES

03. INFORMAÇÕES SOBRE O BENEFICIÁRIO E O ATO:

- 03.01. NOME: NORMANDA MARQUES COUTINHO
- 03.02. IDADE: 64, fls.09.
- 03.03. CARGO: Professora
- 03.04. LOTACÃO: Secretaria de Educação
- 03.05. MATRÍCULA: 226
- 03.06. DA APOSENTADORIA:
 - 03.06.01. NATUREZA: Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais
 - 03.06.02. FUNDAMENTO: Art. 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41/03
 - 03.06.03. ATO: Portaria nº 017/2015, fls. 22.
 - 03.06.04. AUTORIDADE RESPONSÁVEL: MAGNA CRISTINA DE LIMA
 - 03.06.05. DATA DO ATO: 01 DE DEZEMBRO DE 2015, fls. 22.
 - 03.06.06. ÓRGÃO QUE PUBLICOU O ATO: DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE PILÕES
 - 03.06.07. DATA DA PUBLICAÇÃO DO ATO: 01 DE DEZEMBRO DE 2015, fls. 23

04. RELATÓRIO DA AUDITORIA:

O Órgão Técnico deste Tribunal, com base nos documentos encartados aos autos, emitiu relatório inicial, fls. 25/26, destacando que a mencionada aposentadoria, consubstanciada na Portaria nº 017/2015 Instituto de Previdência e Assistência do Município de Pilões, está sendo concedida de forma regular, devendo, portanto, seu ato receber o registro.

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL

Parecer oral, na sessão, de acordo com o entendimento da Auditoria, pela legalidade da aposentadoria em apreço.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

VOTO DO RELATOR

Pela legalidade e concessão de registro ao ato de Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais da Senhora **Normanda Marques Coutinho**, formalizado pela Portaria nº 017/2015 - fls. 22, com a devida publicação no Diário Oficial do Município de Pilões (de 01/12/2015), estando correta a sua fundamentação (Art. 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41/03), a comprovação do tempo de contribuição, bem como os cálculos dos proventos feitos pela entidade previdenciária.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC- 00981/16, ACORDAM os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais da Senhora Normanda Marques Coutinho, formalizado pela Portaria nº 017/2015 - fls. 22, supra caracterizado.

Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.

Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.

João Pessoa, terça-feira, 05 de Abril de 2016.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana - Presidente da 2ª Câmara

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho - Relator

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal

Em 5 de Abril de 2016



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arnóbio Alves Viana

PRESIDENTE



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho

RELATOR



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Manoel Antonio dos Santos Neto

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO